



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros.

Decreto n.º 6/89:

Cria a Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., também designada por CFM.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/89

de 11 de Maio.

A capacitação do Ministério dos Transportes e Comunicações em curso implica que não só a nível deste órgão central do Aparelho do Estado, como também nas áreas a si subordinadas se organizem os respectivos serviços e actividades de modo a que se possam alcançar a dinâmica e a eficiência necessárias impostas pelas medidas do Programa de Reabilitação Económica em curso no País.

Dentre as várias acções que se impõem para o desenvolvimento da exploração da rede nacional dos Transportes e Comunicações, a organização dos portos e caminhos de ferro torna-se imperativa e prioritária, pelo valioso contributo que representa na angariação de receitas, quer em moeda nacional quer em divisas, tanto no transporte de passageiros como no de mercadorias, em suma, pela sua grande contribuição no Produto Social Global e na Balança de Pagamentos.

Por outro lado, o sistema ferro-portuário nacional como infraestrutura de prestação de serviço público de transporte de pessoas e bens constitui um importante veículo na construção da Unidade Nacional que se impõe reforçar já que a sua vasta área de implantação geográfica se estende por grande parte do território nacional assim como do litoral marítimo, facilitando a circulação dos cidadãos e o transporte de mercadorias; adicionalmente, a interligação existente deste sistema com os complexos ferro-portuários da região tornam-no uma componente indissociável na aproximação dos povos em especial da África Austral, assim como factor de desenvolvimento da região.

Assim, torna-se necessário criar condições seguras e adequadas para que a actividade ferroviária e portuária seja prosseguida por uma empresa estatal de âmbito nacional com vista à melhor realização das tarefas e objectivos fundamentais cometidos ao sector ferro-portuário.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., adiante também designada por CFM.

Art. 2. O CFM é uma empresa estatal de âmbito nacional dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3. O CFM tem a sua sede na cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional podendo ter representações no estrangeiro.

Art. 4. O CFM fica sob superintendência do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 5. O CFM tem por objecto o transporte ferroviário de pessoas e carga e a prestação de serviços portuários.

Art. 6. O CFM poderá ainda exercer outras actividades, desde que estejam relacionadas com a sua actividade principal.

Art. 7. O CFM poderá fazer parte de associações com organismos nacionais e internacionais, relacionados com as actividades por ele exercidas, desde que seja devidamente autorizado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 8 — 1. O Director-Geral do CFM é nomeado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações ouvido o Conselho de Ministros.

2. O Director-Geral do CFM submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto o Regulamento Interno do CFM.

Art. 9. É extinta a Direcção Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro com a estrutura e funções constantes da Portaria n.º 82/76, de 6 de Abril.

Art. 10 — 1. Os trabalhadores da extinta Direcção Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro com excepção dos que ficarem no Aparelho do Estado, transitam para o CFM sem prejuízo dos direitos anteriormente adquiridos

e sem lesar as obrigações que o seu novo estatuto lhes impõe.

2. O Ministro dos Transportes e Comunicações determinará por despacho quais os trabalhadores do sector ferro-portuário que ficarão no Aparelho do Estado, sem criar contudo responsabilidades adicionais para o Orçamento do Estado.

Art. 11 — 1. O CFM é dotado de um Fundo de Constituição de 160 000 000 000 de Meticais.

2. Farão parte do Fundo de Constituição do CFM todos os valores patrimoniais activos e passivos da Direcção Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro agora extinta, com excepção dos que ficarem afectos ao Ministério dos Transportes e Comunicações, os quais serão determinados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

3. O disposto no número anterior constitui título justificativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o do registo sendo bastante, em caso de dúvida, a simples declaração feita pelo CFM e confirmada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações de que os bens se encontravam afectos ao sector ferro-portuário estatal.

4. A transmissão dos bens, direitos e obrigações resultantes da aplicação do disposto no n.º 3 deste artigo será efectuada mediante averbamento e fica isenta de quaisquer impostos, incluindo o do selo, sisa, taxas e emolumentos.

Art. 12. O CFM assumirá todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos praticados ou celebrados até à data da entrada em vigor do presente decreto pela Direcção Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro.

Art. 13. A gestão económica e financeira do CFM baseia-se no cálculo económico com vista a obter a maior eficiência na produção e no cumprimento do plano, garantindo uma elevada qualidade do serviço prestado em especial no transporte público de passageiros e carga.

Art. 14. A gestão económica e financeira do CFM realiza-se segundo planos plurianuais de actividade e anualmente de acordo com o Plano Estatal Central.

Art. 15 — 1. A dotação dos fundos financeiros do CFM quer sejam de amortização quer sejam de investimentos, deverá obedecer ao que for regulamentado pelo Ministério das Finanças.

2. Na falta de regulamentação, os Ministros dos Transportes e Comunicações e o das Finanças decidirão, com base nos balanços e contas apresentadas pelo CFM, sobre a constituição e utilização anual daqueles fundos.

3. O CFM deverá efectuar a amortização dos seus meios móveis e imóveis, de forma a garantir a sua renovação e fazer provisões para o fundo de amortização.

Art. 16 — 1. O CFM poderá contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em Instituições de Crédito quando previstos nos planos aprovados ou quando obtenha a prévia autorização dos órgãos competentes

2. O CFM utilizará os créditos apenas para os fins que foram concedidos e deverá garantir o seu reembolso e o pagamento dos respectivos juros e comissões nos termos contratados.

Art. 17. As tarifas relativas ao tráfego nacional de passageiros e de mercadorias serão propostas pelo CFM ao Ministro dos Transportes e Comunicações para a sua aprovação pelas entidades competentes.

Art. 18 — 1. O CFM deverá efectuar em cada ano a inventariação física e a avaliação exacta dos seus elementos patrimoniais activos e passivos.

2. A alienação dos bens que compõem o fundo básico do CFM por razões de melhor aproveitamento ou conveniência de gestão efectua-se mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 19. As dúvidas que suscitarem na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações ou por despacho conjunto dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar a mais que um Ministério.

Art. 20. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.